



- Gabinete da Prefeita -

AFIXADO
PARA PUBLICAÇÃO
Em. 08/03/2010

LEI Nº 600/2010

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º. Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, com o objetivo de prover condições financeiras e de gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde neste Município de Maxaranguape/RN, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme a legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art.2º. O FMS, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. A gestão do Fundo Municipal de Saúde é de competência privativa do titular da Secretaria Municipal da Saúde, nos termos da legislação pertinente, podendo este, delegar competências aos responsáveis pelas unidades integrantes da rede municipal de ações e serviços de saúde.

Art.3º. A elaboração do Orçamento do FMS observará as diretrizes da política pública de saúde contidas no Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados à saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, através de unidade orçamentária própria, observado o Plano Municipal de Saúde.

Art.4º. O gestor do Fundo Municipal de Saúde encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, a demonstração da receita e da despesa e, anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis, de almoxarifado e o balanço geral.

JBY



AFIXADO
PARA PUBLICAÇÃO
Em. 08/03/2010

LEI Nº 600/2010-FLS.02

Art.5º. As receitas do Fundo Municipal de Saúde são constituídas por:

- I. transferências oriundas do orçamento da seguridade social e de outros recursos dos orçamentos estadual e municipal;
- II. rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- III. produto de convênios, acordos e outros ajustes congêneres firmados com outras entidades e esferas de governo;
- IV. produto de arrecadação de taxa de vigilância sanitária, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Estado ou o Município vier a criar;
- V. parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências a que o Estado ou o Município tenha direito a receber por força de lei, de convênios e outros instrumentos congêneres;
- VI. doações feitas diretamente ao Fundo;
- VII. produto de operações de créditos;
- VIII. produto de alienação de bens.

§ 1º. as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do FMS, a ser aberta e mantida em instituição financeira;

§ 2º. a movimentação dos recursos de natureza financeira dependerá da:

- I. existência da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;
- II. prévia aprovação do gestor do Fundo.

§ 3º. as liberações das receitas constantes dos incisos IV e V deste artigo serão realizadas pelo Estado ou Município até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a arrecadação.

Art 6º. Constituem ativos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde:

- I. as disponibilidades monetárias em instituições financeiras oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II. os direitos que porventura vier a constituir;
- III. os bens móveis e imóveis destinados ao Sistema Municipal de Saúde.



AFIXADO
PARA PUBLICAÇÃO

Em, 08/03/20

- Gabinete da Prefeita -

LEI Nº 599/2010-FLS.03

Art.7º. Constituem passivos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde as obrigações que o Município venha a assumir para a realização das ações e serviços de saúde.

Art.8º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, administrado através de unidade orçamentária própria, evidenciará as políticas governamentais e os programas de trabalho, observados o Plano Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os princípios orçamentários, bem como os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art.9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde evidenciará a sua atuação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas em Lei.


Art.10. As despesas administrada pelo Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á de:

- I. financiamento de ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela contratados;
- II. pagamento de vencimentos, salários e gratificações de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que participa da execução das ações previstas no artigo 1º desta Lei;
- III. pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;
- IV. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V. construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VII. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos investimentos em gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VIII. atendimento de outras despesas necessárias à execução das ações e serviços de saúde previstos no artigo 1º desta Lei.

Art.11. Eventuais saldos positivos apurados em balanço patrimonial do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Estado do Rio Grande do Norte



AFIXADO
PARA PUBLICAÇÃO
Em. 08 / 03 / 2010


LEI Nº 599/2010-FLS.04

Art.12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, ficando autorizado a dispor sobre a criação, transformação, redistribuição e extinção de cargos de provimento em comissão já existentes na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas ao pleno funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art.13. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art.14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 2010.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE/RN,
GABINETE DA PREFEITA, EM 08 DE MARÇO DE 2010.


MARIA IVONEIDE DA SILVA
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 02/2010

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Sanção Lei 600
Lei nº 009/2010
Em 08/03/2010
pwh*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º. Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, com o objetivo de prover condições financeiras e de gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde neste Município de Maxaranguape/RN, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme a legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art.2º. O FMS, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. A gestão do Fundo Municipal de Saúde é de competência privativa do titular da Secretaria Municipal da Saúde, nos termos da legislação pertinente, podendo este, delegar competências aos responsáveis pelas unidades integrantes da rede municipal de ações e serviços de saúde.

Art.3º. A elaboração do Orçamento do FMS observará as diretrizes da política pública de saúde contidas no Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados à saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, através de unidade orçamentária própria, observado o Plano Municipal de Saúde.

Art.4º. O gestor do Fundo Municipal de Saúde encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, a demonstração da receita e da despesa e, anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis, de almoxarifado e o balanço geral.

(Edm) *JH*

Art.5º. As receitas do Fundo Municipal de Saúde são constituídas por:

- I. transferências oriundas do orçamento da seguridade social e de outros recursos dos orçamentos estadual e municipal;
- II. rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- III. produto de convênios, acordos e outros ajustes congêneres firmados com outras entidades e esferas de governo;
- IV. produto de arrecadação de taxa de vigilância sanitária, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Estado ou o Município vier a criar;
- V. parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências a que o Estado ou o Município tenha direito a receber por força de lei, de convênios e outros instrumentos congêneres;
- VI. doações feitas diretamente ao Fundo;
- VII. produto de operações de créditos;
- VIII. produto de alienação de bens.

§ 1º. as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do FMS, a ser aberta e mantida em instituição financeira;

§ 2º. a movimentação dos recursos de natureza financeira dependerá da:

- I. existência da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;
- II. prévia aprovação do gestor do Fundo.

§ 3º. as liberações das receitas constantes dos incisos IV e V deste artigo serão realizadas pelo Estado ou Município até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a arrecadação.

Art 6º. Constituem ativos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde:

- I. as disponibilidades monetárias em instituições financeiras oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II. os direitos que porventura vier a constituir;
- III. os bens móveis e imóveis destinados ao Sistema Municipal de Saúde.

Art.7º. Constituem passivos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde as obrigações que o Município venha a assumir para a realização das ações e serviços de saúde.



- Gabinete da Prefeita -

Art.8º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, administrado através de unidade orçamentária própria, evidenciará as políticas governamentais e os programas de trabalho, observados o Plano Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os princípios orçamentários, bem como os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art.9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde evidenciará a sua atuação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas em Lei.

Art.10. As despesas administrada pelo Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á de:

- I. financiamento de ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela contratados;
- II. pagamento de vencimentos, salários e gratificações de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que participa da execução das ações previstas no artigo 1º desta Lei;
- III. pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;
- IV. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V. construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VII. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos investimentos em gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VIII. atendimento de outras despesas necessárias à execução das ações e serviços de saúde previstos no artigo 1º desta Lei.

Art.11. Eventuais saldos positivos apurados em balanço patrimonial do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art.12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, ficando autorizado a dispor sobre a criação, transformação, redistribuição e extinção de cargos de provimento em comissão já existentes na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas ao pleno funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art.13. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Estado do Rio Grande do Norte

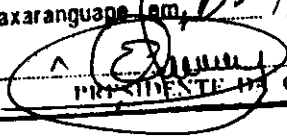


- Gabinete da Prefeita -

Art.14. Esta lei encrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 2010.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE/RN,
GABINETE DA PREFEITA, EM 03 DE MARÇO DE 2010.


MARIA IVONEIDE DA SILVA
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Aprovado em 05/03/10
por unanimidade,
em Sessão Ordinária
Ordem
Maxaranguape em 05/03/10
 PRESIDENTE DA CÂMARA

Estado do Rio Grande do Norte



Mensagem nº 02/2010.

Em, 03 de Março de 2010.

Exmº Senhor Presidente,
Exmº Senhores Vereadores.

Por intermédio deste, apresentamos o Projeto de Lei anexo a essa Casa Legislativa, que trata da **CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Ante a relevância da matéria, estamos certos de podermos contar com o deferimento dos ilustres Edis que fazem essa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


MARIA IVONEIDE DA SILVA
Prefeita Municipal

Ao Exmº. Senhor
Vereador Evaldo Varela de Paiva
Presidente da Câmara Municipal de Maxaranguape
Maxaranguape/RN